



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/196/2017

Data 10/05/2018 Fls. 187

Subscrito

Carol Bastos Reis

Assessora Especial do Conselho

ID Funcional 2054136-8

Processo nº: E-12/003/196/2017
Data de autuação: 10/05/2017
Concessionária: CEDAE
Assunto: Programa de Redução de Perdas e Combate à Fraude. Recurso à Deliberação AGENERSA nº 3.156, de 29/06/2017.
Sessão Regulatória: 27 de abril de 2018

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela Companhia CEDAE (fls. 90/111) em face da Deliberação AGENERSA nº 3.156, de 29/06/2017, que dispõe:

"DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3.156, DE 29 DE JUNHO DE 2017.

COMPANHIA CEDAE - PROGRAMA DE REDUÇÃO DE PERDAS E COMBATE À FRAUDE

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/196/2017, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Determinar que a CEDAE, no prazo de 90 (noventa) dias, envie documentação demonstrando os valores totais de perdas e fraudes, separados por região de atuação.

Art. 2º - Determinar que a CEDAE, no prazo de 90 (noventa) dias, implemente ampla campanha publicitária em veículos de comunicação, televisão, jornais, revistas, páginas e sítios eletrônicos, inclusive em mídias sociais, com incentivo à regularização dos serviços perante a Companhia, as formas e locais de regularização, das consequências cíveis e criminais pela prática de fraudes e outras informações necessárias ao fiel cumprimento das disposições da legislação regulatória e das determinações desta AGENERSA.

Art. 3º - Determinar que a CEDAE apresente relatório semestral a esta AGENERSA, contendo rigoroso referencial mensurável para análise técnica, especialmente com indicadores mensais e anuais, em valor nominal e percentual, por Município e por Região, bem como metas com prazo para atingimento de redução de perdas e fraudes, de forma a demonstrar o esforço da gestão visando a eficiência na recuperação de créditos e a consequente modicidade tarifária.

Art. 4º - Determinar à SECEX o envio de cópias do presente processo ao Poder Concedente.



Rubrica:

Carol Bastos Reis
Conselheiro
AGENERSA
ID Funcionário: 2054136-8

Art. 5º - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação."

A decisão foi publicada no Diário Oficial em 10/07/2017 e o Recurso foi protocolizado nesta Agência Reguladora em 20/07/2017.

A princípio, a Recorrente requer a concessão de efeito suspensivo à deliberação, sob a alegação de que "(...) caso se dê imediato cumprimento à mencionada Deliberação da AGENERSA, poderá a CEDAE sofrer grave prejuízo financeiro, havendo no presente caso, ainda, a figura do risco reverso, diante da possibilidade desta Companhia não ser reembolsada de imediato na hipótese de provimento do presente recurso".

No mérito, a CEDAE argumenta que o presente processo "(...) tem sua gênese na Deliberação 3.028/16 que teve recurso da CEDAE quanto ao mérito do seu artigo 7º. Assim, entende a CEDAE que este processo não seguiu a boa prática regulatória desde sua origem. Inclusive, já foi objeto de manifestação da CEDAE em grau de recurso em processo anterior. Este processo origina-se de uma Deliberação em processo de outra natureza, onde era tratado o reajuste tarifário anual do período 2016/2017". Informa que o mencionado recurso não foi acolhido pelo Conselho Diretor, nos termos da Deliberação AGENERSA nº 3.106, de 27/04/2017¹.

Afirma que "O 'ESTUDO PARA A ELABORAÇÃO DE PROGRAMA DE REDUÇÃO DE PERDAS E COMBATE A FRAUDE' foi recebido pela AGENERSA e dele originou-se o Processo Regulatório nº E-12/003.196/2017".

Entende que "Esta AGENERSA não deliberou na forma do decreto 45.344/15, visto que não estabeleceu norma geral sobre o tema perda e combate à fraude, de forma articulada com os programas gerais da CEDAE. No entanto, qualquer deliberação sobre o aludido tema somente deveria ser emitida após definição prévia dos objetivos e recursos pela Agência quando da revisão quinquenal a vigor a partir de 2020" e recomenda que "(...) o assunto aguarde a revisão tarifária de 2020 quando dentro do plano de negócios a ser apresentado, coerente com o pleito de tarifas que sustentará o fluxo de caixa, onde poderemos estabelecer metas viáveis, recursos e investimentos necessários e, ainda, coerentes com as metas do PLANSAB".

Assevera que "(...) a abordagem ponto a ponto como foi tratado por esta Deliberação não deve prosperar pois as atividades são como um todo interdisciplinares, e diversas atividades concorrem para o sucesso não só de uma meta, isoladamente estabelecida, mas para um grau de desempenho geral da concessão em suas diferentes áreas de atuação".

¹ "DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3106, DE 27 DE ABRIL DE 2017.

COMPANHIA CEDAE - FÓRMULA DO REAJUSTE ANUAL 2016 (ARTIGO 9º DO DECRETO Nº 45.344/2015)

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/145/2016, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o recurso interposto contra a Deliberação AGENERSA nº 3028/2016, eis que tempestivo para, no mérito, negar-lhe provimento ante a ausência de vícios de legalidade e legitimidade na decisão recorrida.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação."



Alega que "(...) a AGENERSA tomou e determinou ações que imporão custos ao serviço sem conhecer os benefícios daí decorrentes" e que "(...) ao não analisarmos o que leva a perdas e aplicarmos solução geral sem relação com a realidade da malha de distribuição e a ocupação da área onde esta malha está inserida, poderemos estar perdendo foco no objetivo e despendendo recursos humanos e financeiros sem resultados".

Destaca que "Não obstante no trabalho já apresentado à AGENERSA às fls. 07/37 deste processo e que foi objeto de apreciação (...), a CEDAE já apresentou iniciativa e projeto que está em fase de planejamento da implantação e que deverá estabelecer para a CEDAE padrões técnicos e experiência para que seja replicado nas demais áreas da Companhia. A viabilização deste projeto depende somente de equacionamento financeiro da fonte de recursos".

Aponta que "Além da diversidade socioeconômica, há ainda áreas com problemas de segurança, áreas maduras e consolidadas e áreas onde ainda são realizados investimentos para melhoria de serviços. Portanto, é de se esperar resultados diferentes em cada área, dadas suas diferentes origens, gerando a necessidade de ações diferentes em cada uma delas" e, com relação às áreas denominadas "aglomerados subnormais", afirma que "Em regra geral, o que impera são redes clandestinas e ligações irregulares. Este é um grande desafio para controle de perdas dado a relevância proporcional na ocupação de solo e percentual de população inserida na área de concessão da CEDAE".

Quanto à questão da publicidade, observa que "(...) já fizemos tal campanha com foco de evitar desperdício naqueles clientes regulares com possibilidade de redução. Citamos especificamente a campanha 'Toda gota conta'. (...) Assim, campanhas de publicidade devem ter para cada objetivo ou meta, cada público específico e cada área um veículo apropriado e adequado ao meio com custos diferentes, o que gerará resultados diferentes".

Argumenta que "Nas contas mensais emitimos uma mensagem de atualização do cadastro e da importância do pagamento em dia das contas" e que "(...) a CEDAE disponibiliza a todos os usuários, em livreto e no site, o Guia do Usuário que apresenta várias informações e mensagens sobre o abastecimento de água, os serviços do esgotamento, as tarifas, informação sobre a conta, como funcionam os hidrômetros, como identificar e combater vazamentos, interferências e preocupações sobre a abertura de poços, as penalidades sobre furto de água, além de uma lista contendo os serviços e informações disponíveis nos canais de atendimento da Companhia (...)".

Afirma que "(...) as campanhas com o objetivo de reduzir o consumo obtiveram resultado, entretanto a queda do consumo teve como consequência a queda na arrecadação".

Entende que "(...) o DECRETO Nº 45.344 (...) estabelece no artigo 10 que, em 2020, a CEDAE deverá apresentar pleito de revisão tarifária, e que até este evento deverá, na forma do artigo 9º apresentar somente pleitos de reajuste tarifário" e que "(...) o que a AGENERSA está deliberando são metas a serem atendidas para o quinquênio de revisão tarifária - e não reajuste anual (...)".

Assevera que "a AGENERSA deverá se balizar no exercício da regulação da CEDAE nos documentos legais específicos para o saneamento, onde destacamos a Lei nº 11.445, de 5/1/2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico e que, no seu Art. 52, determina a elaboração do Plano Nacional de Saneamento Básico (PLANSAB) (...) e que a legislação (...)



estabelece que os planos devam ser elaborados com horizonte de 20 anos, avaliados anualmente e revisados a cada quatro anos (...)"

Alega que "O Índice de perdas na distribuição de 2015 da CEDAE publicado pelo SNIS foi de 30,18%. Como pode ser visto, a Companhia já atingiu a meta estabelecida pelo PLANSAB para o país e todas as macrorregiões para o ano de 2023" e que "(...) as obras da CEDAE já oferecem à Cidade do Rio de Janeiro o percentual de abrangência de atendimento do serviço de esgotamento sanitário proporcional e até mesmo superior às metas estabelecidas pelo Plano Municipal de Saneamento para os Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário (PMSB), aprovado pelo Decreto nº 34.290 do Município do Rio de Janeiro (...)"

Destaca que "(...) não se entende possível o Conselho Diretor concluir como no art. 3º da Deliberação, pois se faz necessário definir o que deve ser apresentado dentro de normas e prazos conhecidos e exequíveis (...)".

Aponta que "(...) a regulação de uma empresa do porte da CEDAE, com 64 municípios onde presta serviços, não pode ser feita sem um planejamento geral e com horizonte compatível com a geração dos recursos necessários aos investimentos e a maturidade destes investimentos."

Observa que "(...) a relevância do município do Rio de Janeiro no desempenho da companhia faz com que o mesmo seja prioridade no combate à perda. Por isso a Companhia vem desenvolvendo um projeto piloto para a zona sul da cidade que servirá de modelo para outras áreas".

Argumenta que "Se não analisarmos o que leva a perda e ou a inadimplência poderemos dispendar recursos humanos e financeiros sem eficácia. Ou seja, fazer campanha para recuperação de perdas deve ter foco muito específico, por exemplo nestas áreas, não surtindo o mesmo efeito esperado na zona sul ou em Belford Roxo".

Em suas conclusões, a CEDAE requer a anulação da Deliberação AGENERSA nº 3.156/2017, bem como que a questão seja analisada à época da revisão tarifária, para o quinquênio que se iniciará em 2020.

Às fls. 113/144, consta documento anexo ao recurso, intitulado "A questão dos Aglomerados Subnormais na região metropolitana do Rio de Janeiro".

Às fls. 145, foi acostada cópia da Resolução AGENERSA CODIR nº 600/2017, de 25/07/2017, com o sorteio do presente recurso à minha Relatoria.

Às fls. 147, a Procuradoria sugere a concessão do efeito suspensivo requerido pela CEDAE.

Por meio do Ofício AGENERSA/CODIR/LT nº 165/2017, de 30/10/2017, foi informada a concessão de efeito suspensivo à deliberação recorrida.

Em seu parecer às fls. 150/159, a Procuradoria entende que "(...) as obrigações fixadas pela AGENERSA não trazem inovação na ambiência regulatória, eis que homenageiam apenas a simetria das informações entre regulador e regulado, viabilizando acompanhamento pelos técnicos da AGENERSA das informações repassadas e, com elas, adoção das medidas necessárias, sem prejuízo da elaboração futura de novos indicadores".



Assevera que "Não se pode perder de vista que o problema da escassez de água é atualmente um problema mundial e, com isso, fator de limitação para o crescimento econômico, daí o maior cuidado, ante a potencialidade lesiva ao interesse público, no cumprimento e seriedade por parte da CEDAE das obrigações fixadas pela AGENERSA" e que "Deve-se levar em conta a importância do conhecimento, por parte da CEDAE, de todo o mapeamento geográfico da tubulação e extensão da rede de água e esgoto com vistas a facilitar a identificação e localização de ligações clandestinas e de vazamentos que afetam determinada região".

Complementa que "(...) o comando colacionado no art. 3º perfaz a rotina das companhias prestadoras de serviços de saneamento básico. Em outras palavras, trabalham no tempo com indicadores coerentes com o SNIS - Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento. Logo, não verifico nenhum ineditismo que possa prejudicar a Companhia e, tampouco, acarretar em aumento de custos".

Conclui que "(...) não merece provimento o recurso interposto pela CEDAE, uma vez que a deliberação recorrida homenageia as diretrizes fixadas pela Lei nº 11.445, de 05/01/2007".

Por meio do Ofício AGENERSA/CODIR/LT nº 40/2018 (fls. 162), foi concedido prazo de 10 (dez) dias para apresentação de razões finais pela CEDAE. Em 14/03/2018, a CEDAE solicitou dilação do prazo por 10 (dez) dias, por meio do Ofício CEDAE ACP-DP nº 055/2018 (fls. 164), "(...) tendo em vista a necessidade de comunicação de diversos setores técnicos competentes para prestação das informações solicitadas". O pedido foi concedido por meio do Ofício AGENERSA/CODIR/LT nº 61/2018, de 15/03/2018 (fls. 165).

Em sede de razões finais (fls. 167/183), a CEDAE afirma que "(...) tem apresentado dados e fundamentações acerca das informações solicitadas, bem como tem demonstrado o elevado grau de dificuldade e desafios encontrados no que se refere à questão da redução de perdas e recuperação de receitas nos aglomerados subnormais (...)".

Assevera que "Áreas sob o domínio de milicianos e traficantes se tornaram locais de risco para atuações de cortes, inviabilizando qualquer campanha de cobrança nestas áreas".

Destaca "(...) as ações implementadas pela CEDAE no combate às Perdas por imprecisão dos hidrômetros (submedição) e fraudes que têm sido combatidas com trabalhos sistematizados de troca de hidrômetros. Garantir a confiabilidade da micromedição é uma ação importante para o controle de perdas aparentes e por isso a CEDAE implementou através de estudos e inovações tecnológicas uma metodologia própria de gestão da malha de micromedição".

Alega que "O Laboratório de Hidrômetros da CEDAE recebeu do Inmetro a certificação ABNT NBR ISO/IEC 17025 e a partir de 13/06/2016 passou a fazer parte da Rede Brasileira de Laboratórios de Ensaios" e que "Entre os anos de 2015 a 2017 foram substituídos 319.338 medidores, que proporcionaram melhora no faturamento após a renovação da malha de micromedição", resultando na redução do índice de medidores com fraudes.

Aponta que "(...) existe setor específico da Companhia para atuação no âmbito das perdas aparentes, conforme Relatório de Síntese de Atuações dos anos de 2017 e 2018 (...)".

Observa que "Quanto ao combate das perdas reais a Cedae (...) preocupada em reduzir as perdas provenientes de vazamentos não visíveis, destinou cerca de 10% do valor do próximo



Processo nº: E-12/003/196/2017
Data de autuação: 10/05/2017
Concessionária: CEDAE
Assunto: Programa de Redução de Perdas e Combate à Fraude. Recurso à Deliberação AGENERSA nº 3.156, de 29/06/2017.
Sessão Regulatória: 27 de abril de 2018

VOTO

Trata-se de recurso interposto pela Companhia CEDAE em face da Deliberação AGENERSA nº 3.156, de 29/06/2017¹.

Inicialmente, cabe observar que a decisão foi publicada no Diário Oficial em 10/07/2017 e o recurso foi protocolizado nesta Agência Reguladora em 20/07/2017, em observância ao prazo de 10 (dez) dias estabelecido no *caput* do art. 79 do Regimento Interno da AGENERSA².

No mérito, a princípio, há que se destacar a contradição entre as estratégias adotadas na peça recursal e, após instada a se manifestar, nas razões finais da CEDAE. Enquanto no recurso a CEDAE sustenta a existência de vício de legalidade na deliberação recorrida e requer a sua anulação, as razões finais em sede de recurso consistem em apresentar as medidas até então adotadas para a redução das perdas e o combate à fraude.

¹ "DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3.156, DE 29 DE JUNHO DE 2017.

COMPANHIA CEDAE - PROGRAMA DE REDUÇÃO DE PERDAS E COMBATE À FRAUDE

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/196/2017, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Determinar que a CEDAE, no prazo de 90 (noventa) dias, envie documentação demonstrando os valores totais de perdas e fraudes, separados por região de atuação.

Art. 2º - Determinar que a CEDAE, no prazo de 90 (noventa) dias, implemente ampla campanha publicitária em veículos de comunicação, televisão, jornais, revistas, páginas e sites eletrônicos, inclusive em mídias sociais, com incentivo à regularização dos serviços perante a Companhia, as formas e locais de regularização, das consequências cíveis e criminais pela prática de fraudes e outras informações necessárias ao fiel cumprimento das disposições da legislação regulatória e das determinações desta AGENERSA.

Art. 3º - Determinar que a CEDAE apresente relatório semestral a esta AGENERSA, contendo rigoroso referencial mensurável para análise técnica, especialmente com indicadores mensais e anuais, em valor nominal e percentual, por Município e por Região, bem como metas com prazo para atingimento de redução de perdas e fraudes, de forma a demonstrar o esforço da gestão visando a eficiência na recuperação de créditos e a consequente modicidade tarifária.

Art. 4º - Determinar à SECEX o envio de cópias do presente processo ao Poder Concedente.

Art. 5º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação."

² "Art. 79 - Independentemente do disposto no artigo 78 deste Regimento, caberá uma única vez, no prazo de 10 (dez) dias, recurso da parte interessada inconformada ao próprio Conselho Diretor."



No recurso, a CEDAE alega que o presente processo "(...) tem sua gênese na Deliberação 3.028/16³ que teve recurso da CEDAE quanto ao mérito do seu artigo 7º. Assim, entende a CEDAE que este processo não seguiu a boa prática regulatória desde sua origem. Inclusive, já foi objeto de manifestação da CEDAE em grau de recurso em processo anterior. Este processo origina-se de uma Deliberação em processo de outra natureza, onde era tratado o reajuste tarifário anual do período 2016/2017". Informa que o mencionado recurso não foi acolhido pelo Conselho Diretor, nos termos da Deliberação AGENERSA nº 3.106, de 27/04/2017⁴.

³ "DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3028, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2016.

COMPANHIA CEDAE - FÓRMULA DO REAJUSTE ANUAL 2016 (ARTIGO 9º DO DECRETO Nº 45.344/2015)

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/145/2016, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conceder a Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE o reajuste integral de 12,7490% (doze inteiros, sete mil, quatrocentos e noventa décimos de milésimos por cento) referente ao período de Agosto/2016 a Julho/2017. Tendo em vista que a CEDAE ficou sem o referido reajuste nos meses de Agosto a Dezembro/2016, e que o parcial concedido vigorou apenas a partir de Outubro/2016, a diferença refletirá em um reajuste complementar de 7,1261% (sete inteiros, um mil, duzentos e sessenta e um décimos de milésimo por cento), na estrutura atualmente vigente, a partir de janeiro de 2017, por já ter sido adotado o reajuste preliminar de 9,32% (nove inteiros trinta e dois centésimos por cento), nos termos do Adendo ao Parecer Técnico AGENERSA/CAPET nº 115/2016.

Art. 2º - Determinar à Companhia Estadual de Água e Esgoto - CEDAE que divulgue a nova estrutura tarifária, aos seus usuários, por meio de anúncios em jornais de grande circulação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias de sua entrada em vigor, com fundamento no artigo 39 da Lei Federal nº 11.445/2007, encaminhando cópia das aludidas publicações a esta Agência Reguladora.

Art. 3º - Determinar que a Companhia Estadual de Água e Esgoto - CEDAE envie, em até 5 (cinco) dias após a publicação da nova estrutura na Imprensa Oficial, a publicação para conferência da CAPET.

Art. 4º - Determinar que o estudo para os próximos reajustes da CEDAE seja enviado a AGENERSA, conforme orientação depreendida do Artigo 9º do Decreto nº 45.344/16, com 60 (sessenta) dias de antecedência, ou seja, até o dia 1º de maio de cada ano.

Art. 5º - Determinar que a CEDAE apresente plano de trabalho de controle de custos operacionais, visando a economicidade e modicidade tarifária, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 6º - Determinar que a CEDAE apresente programa de redução e combate a inadimplência, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 7º - Determinar que a CEDAE apresente rigoroso estudo para a elaboração de programa de redução de perdas e combate a fraude, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 8º - Determinar que a CEDAE envie Relatório Anual de Atividades, contendo discriminadamente todas as atividades físicas e financeiras realizadas pela Companhia, em Janeiro de cada Ano.

Art. 9º - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação."

⁴ "DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3106, DE 27 DE ABRIL DE 2017.

COMPANHIA CEDAE - FÓRMULA DO REAJUSTE ANUAL 2016 (ARTIGO 9º DO DECRETO Nº 45.344/2015)

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/145/2016, por unanimidade,

DELIBERA:



Não cabe debater nos presentes autos o mérito de decisão tomada por esta Agência Reguladora em outro processo regulatório. Eventual questionamento referente ao conteúdo do art. 7º da Deliberação AGENERSA nº 3.028/2016 - que determina à CEDAE a apresentação de rigoroso estudo para a elaboração de programa de redução das perdas e combate à fraude, no prazo de 120 (cento e vinte) dias - somente poderia ser suscitado nos autos do Processo Regulatório nº E-12/003/145/2016.

Em seguida, a CEDAE argumenta suposta inobservância aos termos do Decreto nº 45.344/2015, eis que, no seu entendimento, a AGENERSA "(...) não estabeleceu norma geral sobre o tema perda e combate à fraude, de forma articulada com os programas gerais da CEDAE. No entanto, qualquer deliberação sobre o aludido tema somente deveria ser emitida após definição prévia dos objetivos e recursos pela Agência quando da revisão quinquenal a vigor a partir de 2020", recomendando que "(...) o assunto aguarde a revisão tarifária de 2020 quando dentro do plano de negócios a ser apresentado, coerente com o pleito de tarifas que sustentará o fluxo de caixa, (...) poderemos estabelecer metas viáveis, recursos e investimentos necessários e, ainda, coerentes com as metas do PLANSAB".

Aparentemente, pretende a CEDAE que o Ente Regulador permaneça inerte até o ano de 2020, a partir de quando, no seu entendimento, poderia exercer o poder normativo insito à regulação. Ora, se assim pretendesse o Poder Concedente, certamente não teria publicado o Decreto Estadual nº 43.982⁵ em 2012, mas tão somente em 2020.

Reforçando este entendimento, já que a CEDAE invocou os termos do Decreto Estadual nº 45.344, de 17/08/2015, cabe transcrever o disposto no seu art. 3º, IV, IX, XI e XV; art. 13 e art. 15, *caput*⁶:

"Art. 3º - Fica obrigada a CEDAE, sem prejuízo das demais obrigações previstas neste Decreto, a:

IV - prestar aos usuários e a AGENERSA esclarecimentos sobre a prestação e qualidade dos serviços;

IX - cumprir e fazer cumprir as normas legais e regulamentares do serviço e da regulação;

XI - prestar contas à AGENERSA da gestão dos serviços regulados (...);

Art. 1º - Conhecer o recurso interposto contra a Deliberação AGENERSA nº 3028/2016, eis que tempestivo para, no mérito, negar-lhe provimento ante a ausência de vícios de legalidade e legitimidade na decisão recorrida.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação."

⁵ "SUBMETE A COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE - À FISCALIZAÇÃO E REGULAÇÃO DE SUAS ATIVIDADES POR PARTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

⁶ "ESTABELECE AS CONDIÇÕES GERAIS PARA A REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DA COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE - PELA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA - E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."



XV - atingir as metas de qualidade e segurança estipuladas pela AGENERSA;"

"Art. 13 - Os serviços prestados pela CEDAE serão fiscalizados pela AGENERSA, com poderes normativos para assegurar a manutenção de serviço adequado, com tarifas razoáveis, observando-se o disposto no ordenamento jurídico em vigor e neste Decreto."

"Art. 15 - A regulação abrangerá o acompanhamento e o controle das ações da CEDAE nas áreas técnica e de atendimento aos usuários, podendo estabelecer diretrizes de procedimento em relação aos requisitos da prestação de serviços aludidos neste Decreto."

A Recorrente assevera que *"(...) a abordagem ponto a ponto como foi tratado por esta Deliberação não deve prosperar pois as atividades são como um todo interdisciplinares, e diversas atividades concorrem para o sucesso não só de uma meta, isoladamente estabelecida, mas para um grau de desempenho geral da concessão em suas diferentes áreas de atuação".*

Não há outra maneira de se fiscalizar a prestação de um serviço público senão mediante acompanhamento de atividades e metas isoladamente e, se assim o Ente Regulador julgar adequado, compilação de tais dados em prol de um resultado conjunto. Mas, para tanto, faz-se necessária a obtenção de informações específicas a respeito de cada aspecto da atividade desempenhada.

A CEDAE afirma que *"(...) a AGENERSA tomou e determinou ações que imporão custos ao serviço sem conhecer os benefícios daí decorrentes"* e que *"(...) ao não analisarmos o que leva a perdas e aplicarmos solução geral sem relação com a realidade da malha de distribuição e a ocupação da área onde esta malha está inserida, poderemos estar perdendo foco no objetivo e despendendo recursos humanos e financeiros sem resultados"*.

Tal argumento igualmente não merece ser acolhido, uma vez que a finalidade da decisão recorrida é exatamente que a Recorrente aprofunde seu conhecimento a respeito das perdas ocorridas na malha de distribuição para, então, adotar as medidas necessárias para maximizar a eficiência na prestação do serviço.

A Recorrente aponta que *"Além da diversidade socioeconômica, há ainda áreas com problemas de segurança, áreas maduras e consolidadas e áreas onde ainda são realizados investimentos para melhoria de serviços. Portanto, é de se esperar resultados diferentes em cada área, dadas suas diferentes origens, gerando a necessidade de ações diferentes em cada uma delas"* e, com relação às áreas denominadas "aglomerados subnormais", afirma que *"Em regra geral, o que impera são redes clandestinas e ligações irregulares. Este é um grande desafio para controle de perdas dado a relevância proporcional na ocupação de solo e percentual de população inserida na área de concessão da CEDAE"*.

Cabe esclarecer, na oportunidade, que a decisão recorrida determina o envio de informações à AGENERSA, a implementação de campanhas de conscientização e a elaboração de metas para a redução das perdas e fraudes. Desta forma, a questão da diversidade socioeconômica deverá ser tratada no âmbito do referido plano de metas, a ser



elaborado pela CEDAE e enviado a esta Agência Reguladora, em cumprimento à deliberação em análise.

A CEDAE alega que *"O Índice de perdas na distribuição de 2015 da CEDAE publicado pelo SNIS foi de 30,18%. Como pode ser visto, a Companhia já atingiu a meta estabelecida pelo PLANSAB para o país e todas as macrorregiões para o ano de 2023"* e que *"(...) as obras da CEDAE já oferecem à Cidade do Rio de Janeiro o percentual de abrangência de atendimento do serviço de esgotamento sanitário proporcional e até mesmo superior às metas estabelecidas pelo Plano Municipal de Saneamento para os Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário (PMSB), aprovado pelo Decreto nº 34.290 do Município do Rio de Janeiro (...)".*

Não se trata do momento processual adequado para a análise dos alegados índices de perdas. Nesta fase, o Conselho Diretor julgará o mérito do recurso interposto e eventuais vícios de legalidade na decisão em debate, mas não tratará dos índices de perda em si. Até porque a Deliberação AGENERSA nº 3.156/2017 determina o envio prévio das informações para que, então, a Agência Reguladora tenha condições de avaliar os números apresentados.

Em seu parecer⁷, a Procuradoria defende que *"(...) as obrigações fixadas pela AGENERSA não trazem inovação na ambiência regulatória, eis que homenageiam apenas a simetria das informações entre regulador e regulado, viabilizando acompanhamento pelos técnicos da AGENERSA das informações repassadas e, com elas, adoção das medidas necessárias, sem prejuízo da elaboração futura de novos indicadores"*.

Cabe destacar, ainda, o esclarecimento da Procuradoria, no sentido de que *"(...) o comando colacionado no art. 3º perfaz a rotina das companhias prestadoras de serviços de saneamento básico. (...) Logo, não verifico nenhum ineditismo que possa prejudicar a Companhia e, tampouco, acarretar em aumento de custos"*.

Apoio integralmente a observação da Procuradoria de que *"Não se pode perder de vista que o problema da escassez de água é atualmente um problema mundial e, com isso, fator de limitação para o crescimento econômico, daí o maior cuidado, ante a potencialidade lesiva ao interesse público, no cumprimento e seriedade por parte da CEDAE das obrigações fixadas pela AGENERSA"*.

Acompanho, portanto, a recomendação jurídica de negar provimento ao recurso em análise, diante da ausência de vício de legalidade na deliberação, destacando, nas palavras da Procuradoria, que *"(...) as obrigações ditadas pela deliberação recorrida homenageiam as diretrizes fixadas pela Lei nº 11.445, de 05/01/2007, dentre elas, os padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços; requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas e avaliação da eficiência dos serviços prestados"*.

Com relação às providências até então adotadas pela CEDAE para a redução das perdas e o combate à fraude, informadas não na peça recursal, mas quando instada a se manifestar em sede de razões finais, passemos à análise de cada um dos três dispositivos normativos.

⁷ As fls. 150/159.



Pretende a CEDAE demonstrar o cumprimento do art. 1º da Deliberação AGENERSA nº 3.156/2017, colacionando em suas razões finais uma planilha com "(...) os dados da última consolidação divulgada pelo SNIS, onde se apresenta os índices de perdas no faturamento e na distribuição, bem como volume consumido, por município de atuação".

Não é possível considerar que as informações apresentadas pela CEDAE revelem-se suficientes para o devido cumprimento do dispositivo, conforme se depreende da leitura do próprio artigo, que exige o envio de documentação comprobatória dos valores totais de perdas e fraudes, separados por região de atuação.

No que tange ao art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 3.156/2017, a CEDAE informa as seguintes medidas para evidenciar o cumprimento da obrigação de implementar ampla campanha publicitária em veículos de comunicação: (i) mensagem emitida nas contas mensais sobre a atualização do cadastro e a importância do pagamento em dia; (ii) disponibilização aos usuários, em livreto e no site, do Guia do Usuário, que apresenta informações relativas ao abastecimento de água, serviços de esgotamento sanitário, tarifas, conta, funcionamento dos hidrômetros, identificação e combate a vazamentos, interferências e preocupações sobre a abertura de poços, penalidades decorrentes de furto de água, além de uma lista com os serviços e informações disponíveis nos canais de atendimento da Companhia; (iii) lançamento de campanha no site da CEDAE e mobilização das agências de atendimento para auxiliar os usuários que desejarem se regularizar; e (iv) distribuição de informes à população com o intuito de esclarecer sobre visitas com possibilidade de cadastramento.

Em que pese a relevância da ampla divulgação das informações à população, cabe esclarecer novamente que as medidas adotadas pela CEDAE não devem ser debatidas em sede de recurso, mas sim na fase processual de análise do cumprimento da deliberação.

Quanto ao art. 3º, a CEDAE solicita a divulgação anual dos indicadores no mês de abril, "(...) a fim de que estes estejam consolidados e validados por procedimentos internos", sem esclarecer os motivos da eventual impossibilidade de apresentação do relatório a esta Agência Reguladora em periodicidade semestral, conforme determinado no dispositivo em pauta.

Diante do exposto, sugiro ao Conselho Diretor:

- Conhecer o recurso interposto pela Companhia CEDAE em face da Deliberação AGENERSA nº 3.156, de 29/06/2017, eis que tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento, ante a ausência de vícios de legalidade e legitimidade na decisão recorrida.

É o Voto

Luigi Troisi

Conselheiro Relator

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3344

, DE 27 DE ABRIL DE 2018.

COMPANHIA CEDAE - PROGRAMA DE REDUÇÃO DE PERDAS E COMBATE À FRAUDE. RECURSO À DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3.156, DE 29/06/2017.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/196/2017, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o recurso interposto pela Companhia CEDAE em face da Deliberação AGENERSA nº 3.156, de 29/06/2017, eis que tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento, ante a ausência de vícios de legalidade e legitimidade na decisão recorrida.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2018.

JOSÉ BISDIARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro Presidente
ID 44089767

LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro Relator
ID 44299605

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro
ID 39234738

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro
ID 50894617

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro
ID 05516885

VOGAL